

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 49, DE 2004

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize as empresas telefônicas em relação às reclamações dos abusos cometidos na fixação de preços e tarifas indevidas.

Autor: Deputado Paulo Lima

Relator: Deputado José Carlos Araújo

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 49, de 2004, apresentada pelo Deputado Paulo Lima, objetivou a adoção de medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, tendo em vista sucessivas reclamações recebidas por esta Comissão relativamente a supostos abusos cometidos pelas empresas telefônicas na fixação de preços e tarifas indevidas.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta o grande volume de reclamações por usuários de telefone em relação aos altos preços dos serviços e da cobrança indevida de tarifas. Menciona que, segundo o IBGE, os gastos com telefonia aumentaram em mais de 600% no período 1995-2003, frente à taxa de inflação de 120%, captada pelo IPCA.

Esta situação requer que esta Comissão intervenha para a solução do problema, que é fator de exclusão social, já que impede o acesso de grande parcela da população a serviços tão essenciais.

Em seu Relatório Prévio, o Relator, Deputado Luiz Bittencourt, propôs, no item “Plano de Execução e Metodologia de Avaliação”, o encaminhamento de pedido escrito de informação ao Ministro das Comunicações sobre os reajustes das tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços de telefonia fixa comutada, desde o ano de 1997.

Também foi proposta, caso necessário, a realização de audiências públicas com representantes da ANATEL e das prestadoras de serviços de telefonia fixa comutada..

Nos termos regimentais (art. 61, IV), cumpre-nos apresentar o relatório final da presente fiscalização e controle.

II – INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ANATEL

Em resposta ao Requerimento de Informação nº 3.646, de 2005, a ANATEL inicialmente esclareceu que os procedimentos de reajuste das tarifas telefônicas decorre do estabelecido na Constituição Federal, na legislação específica sobre o assunto, na regulamentação para a prestação dos serviços, no Regimento Interno da Agência e nos contratos de concessão celebrados, em 1998, entre a ANATEL e as concessionárias dos serviços.

A competência da ANATEL para fixar tarifas telefônicas foi estabelecida pela Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), art. 19, inciso VII; e art. 103, in verbis:

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....
VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
.....

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a

estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.”

Por seu turno, o Regulamento do Serviço Fixo Comutado, aprovado pela Resolução da ANATEL nº 85, de 30 de dezembro de 1998 estabelece que “os reajustes dos valores dos Planos de Serviços podem ser realizados em prazos não inferiores a dozes meses, em função da variação do Índice Geral de Preços da Disponibilidade Interna (IGP-DI), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, ressalvadas as disposições dos contratos ou termos de concessão, permissão ou autorização.”

O processo de reajuste inicia-se pelo encaminhamento dos pleitos das concessionárias à Superintendência de Serviços Públicos – SPB da ANATEL. Esta analisa as propostas, discutindo-as com as concessionárias, visando o atendimento aos preceitos legais e contratuais aplicáveis.

As propostas inicialmente submetidas podem ser alteradas ou substituídas pelas concessionárias. A seguir, estas são encaminhadas pela SPB ao Conselho Diretor, sendo analisadas pelo Conselheiro Relator. Finalmente, são editados os atos de homologação de tarifas.

As informações encaminhadas pela ANATEL indicam que o reajuste acumulado do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC foi inferior ao Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI). O STFC é uma cesta composta pelos serviços local, longa distância nacional e longa distância internacional, cujas tarifas apresentaram as seguintes variações no período de abril de 1997 a junho de 2005:

- serviço local: 129,41%
- longa distância nacional: 79,78%
- longa distância internacional: -9,87%%.

Assim, o reajuste médio do STFC foi de 69,09%, ante à variação de 139,82% do IGP-DI, no período acima mencionado. Entende-se por Serviço Local uma cesta de serviços composta por: valor médio da tarifa de habilitação; valor da assinatura média; e- valor do pulso local.

No período acima mencionado, a tarifa do Serviço Local foi corrigida em 129,41%, abaixo, portanto, da variação do IGP-DI, que foi de 139,82%, como acima referido.

III – CONCLUSÃO

Em nosso entendimento, as informações prestadas pela ANATEL satisfazem a realização do ato de fiscalização e controle proposto em 2004, que tinha por objetivo fiscalizar fatos ocorridos há mais de oito anos, portanto já esclarecidos e superados.

Desta forma, votamos pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 49, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator